



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA NONA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2026

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

001. Expediente: JF-SOR-5004883-09.2025.4.03.6110- Voto: 521/2026
APORD - **Eletrônico**

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RÉUS PRESOS. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ; IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 1-12-2025, em face de Daher V.P.H., Bernardo S.V., Juan D.A.Y. e Daniel A.I., da seguinte forma: (a) em 16-10-2025, no município de Itu/SP, policiais militares abordaram ônibus, cujo itinerário partia de Santa Cruz de La Sierra ; Bolívia, com destino à São Paulo capital; (b) policiais militares verificaram que Daher V.P.H., transportava em uma cinta elástica costurada no interior de sua calça 102 cápsulas de pasta base de cocaína; (c) Bernardo S.V. transportava 6 cápsulas de pasta base de cocaína; (d) Juan D.A.Y. transportava 42 cápsulas de pasta base de cocaína; (d) Daniel A.I. apresentou documentos falsos aos policiais e empreendeu fuga a pé; os policiais militares conseguiram alcançar Daniel; (e) os policiais militares encaminharam todos os passageiros fiscalizados ao hospital; (f) os médicos verificaram o seguinte: Bernardo expeliu 73 cápsulas, Juan expeliu 61 cápsulas e Daniel expeliu 63 cápsulas contendo substância aparentando ser cocaína; (g) os exames de imagem ainda atestaram a presença de dezenas de cápsulas no interior dos corpos de Bernardo, Juan e Daniel; (h) diante desse contexto, o MPF ofereceu denúncia nos seguintes termos: ; Incide, portanto, para todos, o artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2016. Incide, ainda, para DANIEL A.I., o artigo 304, c.c. os artigos 297 e/ou 299, ambos do Código Penal;. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: ;O MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL deixa de propor acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima cominada ao crime imputado aos denunciados ultrapassa o limite previsto no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal. 1.2. As defesas dos réus apresentaram defesa preliminar, mas apenas as defesas de Bernardo e Daniel requereram a reanálise do ANPP, considerando a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 06-02-2026. 1.4. O MPF manteve a negativa; esclareceu que a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser analisada em momento oportuno. Quanto ao réu Daniel, o MPF ainda salientou o seguinte: que DANIEL R.A.D. foi denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2016, e no artigo 304, c.c. os artigos 297 e/ou 299, ambos do Código Penal, o que inviabiliza, por si só, a celebração do ANPP. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra os réus pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 ($1/6 = 10$ meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). Quanto ao réu Daniel, há ainda a pena prevista no art. 304, c/c. os artigos 297 (pena mínima de 2 anos) e/ou art. 299 (pena mínima de 1 ano) do CP. 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias deverão ser analisados por ocasião da instrução criminal. 2.4. Ainda, nesse ponto, não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP em razão de a pena mínima cominada ao crime imputado aos réus, na denúncia, não ser inferior a 04 anos. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

002.	Expediente: JFRS/RGR-5010551-62.2025.4.04.7102-APORD Eletrônico	Voto: 535/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
------	--	---------------------	---

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO (ART. 334 E ART. 334-A, §1º, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOS EM NOME DO ACUSADO NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO QUE NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA, SENDO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL O ACUSADO FOI DENUNCIADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de LUCIANO M. DE S. pela suposta prática dos crimes

previstos no art. 334, § 1º, III e art. 334-A, § 1º, II, ambos do CP, tendo em vista os seguintes fatos: no dia 25/04/2025, na cidade de Pelotas/RS, foram apreendidas, no estabelecimento comercial, 320 unidades de produtos variados (vestimentas, utensílios domésticos, brinquedos, entre outros), 10 unidades de receptores IPTV BOX, os quais possuem origem estrangeira, mas estavam desacompanhadas de registro de regular aquisição. As mercadorias apreendidas tiveram o valor global de importação avaliado em R\$ 129.791,97. Os valores do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens apreendidos somam o montante de R\$ 46.972,00 2. Em cota da denúncia o membro do MPF deixou de oferecer o acordo, considerando que foi autuada a Notícia de Fato n.º 1.29.000.007079/2025-92, a qual tem Luciano como indiciado pela prática de crime de descaminho, permitindo a conclusão de que a prática de condutas criminosas é algo habitual, reiterado e profissional pelo denunciado. 3. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação e defendeu não haver óbice à celebração do acordo. Ressaltou que a conduta do parquet quanto à negativa de concessão do ANPP (Art. 28-A, 2º, II e III, CPP) é flagrantemente arbitrária. Isso porque, a suposta habitualidade se baseia em notícia de fatos e em antecedentes (Justiça Comum) que tiveram extinção de punibilidade ou arquivamento. 4. Por fim requereu o encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Preliminarmente, cumpre pontuar que, após a remessa dos autos a esta Câmara, o procedimento manteve seu curso e resultou na absolvição do acusado relativo ao crime de contrabando, sendo o membro do MPF intimado a se manifestar sobre o cabimento da suspensão condicional do processo ao acusado. 7. Quanto ao ANPP, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No entanto, quanto ao crime de descaminho, o simples fato de constar outro procedimento administrativo em nome do acusado não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 9. Conforme o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49, com redação alterada em 19/05/2025), é cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos. 10. Na hipótese, não há nos autos notícia de que o réu tenha outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 11. Ademais, considerando que tanto a quantidade como os valores das mercadorias apreendidas não são expressivos, verifica-se que a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada (art. 334 do CP). 12. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: JF/PR/CUR-5070235-98.2023.4.04.7000-AP, julgado na Sessão de Revisão 979, de 30/06/2025, à unanimidade. 13. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

003.	Expediente:	TRF6-0009231-05.2018.4.01.3800-APCRIM - Eletrônico	Voto: 499/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 6ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO		

PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO TRÂMITE DO ATUAL PROCEDIMENTO. ALÉM DISSO, HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO